

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2015 (Apenso PL nº 3.577/15)

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.974/15 de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, cria serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Para atingir esse objetivo, o autor modifica as Leis nºs 10.098/00, Lei de Acessibilidade, e 10.741/03, Estatuto do Idoso, para incluir a obrigatoriedade do oferecimento dessa modalidade de serviço.

A proposição apenas, PL 3.577/15, de autoria do Deputado Marx Beltrão, prevê que as operadoras da telefonia móvel promovam a acessibilidade em seus serviços públicos de emergência mediante o uso de mensagens de texto.

Os projetos foram distribuídos para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A última deverá se pronunciar apenas

quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinária.

Na CCTCI as propostas foram aprovadas integralmente na forma de SUBSTITUTIVO.

Passado o prazo regimental os projetos não receberam emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei de Acessibilidade, de 2000, e o Estatuto do Idoso, de 2003, representaram importantes marcos na integração de pessoas que, por possuírem variados tipos de dificuldades motoras, impedimentos físicos ou deficiências, não podiam gozar plenamente do convívio social mediado pelas modernas tecnologias de comunicação.

Entre os avanços previstos pela Lei de Acessibilidade, a melhora no uso dos serviços de comunicação e informação possuem especial destaque. O instrumento determina que esses serviços sejam tornados acessíveis para que as pessoas, independentemente de suas particularidades, possam usufruir do direito “de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”. O Estatuto do Idoso, por sua parte, também garante a esse segmento da nossa sociedade, o acesso às atividades mencionadas na Lei de Acessibilidade. Com esse objetivo, o Estatuto estipula o acesso a “produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

Apesar desses dispositivos modernos e inclusivos, os instrumentos não oferecem maiores detalhes sobre como remover as barreiras ao acesso para uma categoria especial e vital de serviços de comunicação: os serviços telefônicos públicos e de emergência.

As centrais de atendimento são responsáveis pelo encaminhamento de chamadas dos mais diversos tipos. O 190, para

emergências policiais; o 192, o SAMU, para emergências médicas; o 193, do corpo de bombeiros; e tantos outros pensados especificamente para o atendimento gratuito, rápido e seguro dos cidadãos. Certamente, devido à importância dos serviços prestados, estes deveriam ser adaptados para que todo tipo de usuário pudesse se comunicar corretamente. A tecnologia poderia se tornar importante aliada nesse sentido. Mensagens de texto, mediação de interprete de Libras, assim como terminais adaptados para surdos, são apenas algumas das possibilidades. Todavia, chama a atenção que esses serviços, muitas das vezes, não estejam adaptados para o atendimento a chamadas por pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida ou, ainda, idosas.

A população brasileira está envelhecendo e, portanto, será cada vez maior o contingente populacional que terá algum tipo de deficiência auditiva ou motora. Ademais, há de se destacar que é crescente a demanda por serviços adaptados. Nos últimos tempos houve uma melhora na qualidade de vida da população brasileira, o que trouxe novas parcelas da população a demandar por serviços de comunicação. A acessibilidade não é apenas um dever do Estado. Passou a ser uma aspiração por parte de todas aquelas parcelas populacionais que permaneceram desassistidas de produtos e serviços inclusivos.

Nesse contexto inserem-se as atuais propostas dos nobres Deputados Rômulo Gouveia e Marx Beltrão, respectivamente os autores das propostas principal e apensa ora em análise. A primeira iniciativa, PL 2.974/15, determina a criação de serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Já o apenso, PL 3.577/15, prevê que as operadoras da telefonia móvel promovam a acessibilidade em seus serviços públicos de emergência mediante o uso de mensagens de texto.

Entendemos que as duas propostas se coadunam com essa política maior de Estado: inclusiva. Que permita a todos os segmentos da sociedade usufruir dos modernos produtos e serviços que oferece a vida contemporânea, em especial os serviços de comunicação e de informação, públicos ou privados, pagos ou gratuitos. No caso dos serviços telefônicos públicos de emergência a importância da garantia da acessibilidade é ainda maior pois o correto e pronto atendimento e encaminhamento das chamadas pode ser a diferença entre a vida e a morte do cidadão.

Por esses motivos, concordamos na integralidade com as duas propostas apresentadas, e concordamos com a solução adotada na Comissão precedente que concluiu pela apresentação de SUBSTITUTIVO englobando as duas propostas.

Dessa maneira e pelos motivos apresentados, somos pela APROVAÇÃO aos Projetos de Lei n^{os} 2.974/15 e 3.577/15 na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator